



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13910.000003/99-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.499 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente BUNGE ALIMENTOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 15/06/1984 a 30/10/1992

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL REVOGADO. PRECEDENTE DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO RICARF.

O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial, conforme decisão do STF. Aplicação do art. 62-A do RICARF.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Júlio César Alves Ramos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonca, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Angela Sartori.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa SEARA ALIMENTOS S.A. em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação constante da manifestação de inconformidade da contribuinte.

Cinge-se a controvérsia no pedido de compensação de valores de crédito prêmio do IPI, previsto no artigo 1º, inciso II do Decreto-Lei nº. 491/69, decorrentes de insumos adquiridos no ano de 1996 e utilizados na fabricação de produtos exportados.

O pedido de ressarcimento foi elaborado em 11.01.1999, conforme formulário de fls. 01/02, e instruído com documentos de fls. 03/44.

Após solicitação de documentos à contribuinte, foi lavrada a Informação Fiscal (fls. 147 e 148) na qual se observa que a filial requerente e detentora do crédito solicitado em ressarcimento foi cancelada em virtude de cisão parcial da empresa Ceval Alimentos S.A. (atualmente Bunge Alimentos S.A.), processo ocorrido em 22/10/1998, em que tal filial foi vertida para a empresa Seara Alimentos S.A. (CNPJ 02.914.460/0001-50).

A partir disso, entendendo-se que o suposto crédito pertence à empresa Seara Alimentos S.A., o processo foi remetido à DRF de Itajaí e de lá, encaminhado à DRF de Londrina, órgão que tem jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa a qual se reputa a existência de crédito de IPI.

Após a realização de diligências, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina indeferiu o pedido de restituição, conforme decisão de fls. 163/165 e despacho decisório de fls. 166, pelo que a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade às fls. 180/192.

O acórdão da decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte. Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 213/ 215).

De sua vez, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), ao analisar as razões da contribuinte, deu provimento ao recurso para fins de anular a decisão da primeira instância e determinar que outra fosse proferida em seu lugar.

Cumprindo a determinação do CARF, a Delegacia da Receita Federal em Londrina, em nova decisão, indeferiu o pedido de ressarcimento apresentado, conforme parecer de fls. 408/410 e despacho decisório de fls. 411.

A contribuinte apresentou nova manifestação de inconformidade (fls. 437/452), tendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), julgado-a improcedente, nos termos da ementa abaixo, *in verbis*:

Ano-calendário: 1996

CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este incentivo. Referido benefício fiscal não está enquadrado nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

CRÉDITO PRÊMIO DO IPI. PRODUTO NT.

Não há previsão legal para aproveitamento/ressarcimento de créditos de IPI, sejam eles básicos, presumidos ou de qualquer forma incentivados, relativos a insumos utilizados na produção de produtos NT, ainda que exportados, por não serem considerados como produtos industrializados.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Intimada da decisão da instância *a quo*, a Recorrente interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 502/517.

Em seu recurso, a contribuinte discorre acerca da necessidade de reforma da decisão de primeira instância para reconhecer seu direito à restituição dos créditos fiscais que pretende seja reconhecido.

Informa que o prazo para pleitear o direito à obtenção de pagamento ou compensação é de 05 (cinco) anos contados da data da publicação da Resolução do Senado que suspendeu a eficácia dos dispositivos declarados inconstitucionais, de modo que, no presente caso, esse prazo para o exercício do direito à restituição começa a fluir em 27 de dezembro de 2005, data em que foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução nº 71/05 do Senado Federal.

Segue aduzindo que, de acordo com o desenvolvimento de suas atividades sociais, encontra-se qualificada como contribuinte do IPI, fato que lhe confere a condição de beneficiária do estímulo fiscal denominado IPI – Crédito Premio à Exportação, instituído pelo Decreto-Lei nº. 491/1969.

Ademais, no intuito de evidenciar que o crédito-prêmio do IPI se encontra em plena vigência, a contribuinte descreve a evolução histórico-legislativa do IPI – Crédito Premio à Exportação no ordenamento jurídico brasileiro.

A seguir, a contribuinte traz à colação excertos da jurisprudência de Tribunais Superiores, de Tribunais Regionais Federais e do próprio CARF, nos quais se reconhece a natureza tributária do IPI – Crédito Premio à Exportação e o respectivo direito à restituição.

Ao final, requer seja seu recurso provido para reconhecer o direito de utilização do Crédito-Prêmio do IPI, no período 1996, bem como o direito de compensar os valores a que faz *jus*.

Não tendo havido contrarrazões por parte da Fazenda Nacional, os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgado do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é voluntário e presentes estão os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele eu conheço.

DO DIREITO AO RESSARCIMENTO

Como é cediço, o crédito-prêmio de IPI foi estabelecido pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, sendo um incentivo fiscal às exportações de produtos industrializados, bem como um meio de ressarcimento de tributos pagos internamente, conforme se denota pela interpretação do referido art. 1º do citado decreto:

Art 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

§ 1º Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno.

§ 2º Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento.

Portanto, o Decreto-Lei nº 491/69 concedia o crédito-prêmio de IPI apenas para as empresas industriais-exportadoras, sendo calculado sobre o valor das vendas para o exterior, podendo ser utilizado como crédito escritural de IPI ou ser compensado com outros impostos federais.

Posteriormente, o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72 estendeu o benefício fiscal em comento ao produtor-vendedor do produto, desde que este fosse destinado às empresas exportadoras.

Com o Decreto-Lei nº 1.894/81, alterou-se a redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72, restringindo a fruição do crédito-prêmio do IPI apenas para as empresas comerciais exportadoras e para as empresas industriais-exportadoras, excluindo, deste modo, as empresas industriais vendedoras de produtos destinados à exportação.

Entretanto, a Lei nº 8.402/92 restabeleceu o benefício do crédito-prêmio de IPI às empresas industriais vendedoras de produtos destinados à exportação.

Então, passaram a gozar do benefício fiscal as empresas industriais-exportadoras, as empresas industriais vendedoras de produtos destinados à exportação e as empresas comerciais exportadoras. Nesse sentido preleciona o eminente tributarista José Souto Maior Borges na obra Crédito Prêmio de IPI: Estudos e Pareceres:

"De todo esse vai- e- vem de atos normativos, resulta que o crédito-prêmio à exportação, na sua feição vigente, beneficia genericamente todas as empresas direta ou indiretamente vinculadas à exportação, quais sejam: indústrias, empresas comerciais, produtores-vendedores de produtos destinados à exportação por empresa comercial. O caráter subjetivamente fragmentado, que parcialmente o revestia (só indústrias exportadoras), foi substituído peça contemplação ampla de todas as empresas intervenientes nas exportações, como beneficiárias do incentivo"

Vale destacar que o art. 1º do Decreto-lei nº 1.658/79 estabeleceu a redução gradual do benefício fiscal em comento, para que sua extinção ocorresse em 30/06/1983.

Todavia, antes do referido termo final, sobreveio o já citado Decreto-Lei nº 1.894/81, que expressamente conservou o crédito-prêmio de IPI, nos termos abaixo:

Art 1º Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

I - omissis.

II - o crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

Ocorre que, com a Constituição de 1988, estabeleceu-se, nos termos do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que os benefícios fiscais de natureza setorial em vigor seriam considerados revogados após o decurso de dois anos, caso não fossem confirmados por lei. *In verbis*:

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º - Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 577.348, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, entendeu que o crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial e, como não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, como prevê o dispositivo transcrito acima, deixou de existir. A decisão restou assim ementada:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

II – Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

III – O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV - Recurso conhecido e desprovido.”

Acrescente-se que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF dispõe, em seu art. 62-A, que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF em repercussão geral deverão ser reproduzidas no âmbito do CARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Portanto, resta óbvio que a discussão acerca desta matéria já está superada, com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

CONCLUSÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/03/2014 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 3

1/03/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 21/03/2014 por FERNANDO MARQUES CLETO

O DUARTE

Impresso em 03/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13910.000003/99-27
Acórdão n.º **3401-002.499**

S3-C4T1
Fl. 539

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos supra alinhavados.

(assinado digitalmente)

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator

CÓPIA